



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012152/2001-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.623 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado por falta de amparo fático o auto de infração que toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição

para Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a maio de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado “Proc jud não comprovado”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 137 e 138, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional, juros de mora e multa isolada, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$2.724.871,08 (dois milhões e setecentos e vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e um reais e oito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95; arts 56 e par um, 60 e 66, L 9430/96.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 28.12.2001, a impugnação de fls. 2 a 28 acompanhada dos documentos de fls. 29/44, na qual alega:

II DOS FATOS

2.1. Em que pese o zelo do I. Agente Fiscal do Tesouro Nacional signatário do Auto de Infração ora impugnado, o mesmo deverá ser totalmente cancelado por ser absolutamente improcedente.

2.1.1. O Supremo Tribunal Federal — STF, decretou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, superior 0,5%, no período de setembro/89 à março de 1992.

2.1.2. Assim, a impugnante levantou os valores recolhidos à maior, a título de Finsocial, no período acima citado, e por via judicial pleiteou seu direito a restituição e/ou compensação desses valores, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2.1.3. Obtendo, sentença favorável, a impugnante compensou os valores apurados, com as contribuições à COFINS referentes a Janeiro à Maio de 1997.

2.1.4. O I.A. fiscal considerou que não houve comprovação da ação judicial, e conseqüentemente lavrou o referido Al.

III DAS PRELIMINARES.

2.2. O Auto de infração acima citado é NULO de pleno direito, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF, decretou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de Finsocial, superior A. 0,5% no período de setembro de 1989 à março de 1992, e se LOCUTA CAUSA FINITA". Consequentemente a impugnante ajuizou ação pertinente (Processo nº 96.00345848), para compensar o finsocial recolhido a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal — SRF. Após obter decisão judicial favorável, compensou os valores recolhidos a maior de Finsocial com contribuições à COFINS. E, COMO TRATA-SE DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE A

COMPENSAÇÃO INDEPENDENTE, INCLUSIVE, DE
COMUNICAÇÃO AO FISCO.

2.2.1. O AI É AINDA NULO DE PLENO DIREITO, pois segundo dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar-lhe a pena cabível.

2.2.2. O Fisco tem o dever de investigar os fatos, o dever de prova. Esse ponto foi bem sublinhado pela doutrina alemã, apontando que ao lado do Fisco, a quem cabe, por dever, a investigação dos fatos, deve haver, pelos particulares o dever de colaborar para a descoberta da realidade material.

2.2.3. No presente caso, o I. Agente Fiscal apurou débitos a recolher, pelo simples exame da DCTF, não se estendendo mais a fundo; o contribuinte sequer foi notificado a prestar esclarecimentos, procedimento que o levaria, sem dúvida, a encontrar a justificativa para o desencontro de informações. Se tal procedimento tivesse sido feito, como era de seu dever, não teria tido azo para emissão do AI ora impugnando. Ressalve-se que a compensação foi feita baseando-se em decisão judicial. Veja-se:

2.2.4. A impugnante apenas esta exerceu um direito que lhe foi dado por lei, ou seja, compensar valores indevidamente recolhidos. Veja-se as compensações efetuadas com base na decisão favorável no Processo nº 96.00345848

$$[\dots]$$

2.2.5. Não bastassem as preliminares acima levantadas, por si só suficientes para determinar a inconsistência do Auto de Infração em epígrafe, também por razões de mérito ele é totalmente improcedente, como se demonstrará abaixo :

III DO MÉRITO

DO DIREITO DO CONTRIBUINTE EM COMPENSAR O FINSOCIAL RECOLHIDO A MAIOR (DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF) COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE COFINS

2.3. *Veja-se o que dispõe o artigo 66 da Lei 8.383/91, (com as alterações da Lei 9.069, de 29/06/95, através do seu artigo 58 e artigo 38 da Lei nº 9250/95), "verbis":*

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no

recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Parágrafo 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Parágrafo 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição **corrigido monetariamente com base na variação da UFIR**".

2.3.1. Consoante se verifica, as únicas condições estabelecidas na lei são:

a) que os créditos a compensar sejam resultantes de pagamentos indevidos ou a maior.

b) que tais pagamentos tenham sido efetuados a título de tributo da mesma espécie daquele em relação ao qual o contribuinte esteja em débito para com o fisco.

2.3.2. Ora, a interpretação do texto legal é de uma clareza cristalina, pois ao mencionar "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória", indubitavelmente conclui-se pelos tributos e contribuições que foram pagos, ou seja, passado.

*2.3.3. É de se notar que o legislador ao mesmo montante resultante de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, prevê o direito da compensação com **tributos ou contribuições da mesma espécie** a vencer, ou faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição do montante indevidamente recolhido.*

*2.3.4. Como visto acima, o mencionado art.66, da Lei 8.383/91, alterado pela Lei nº 9.069/95 não contém quaisquer restrições quanto a forma de se processar a compensação por ele criada, a não ser que a mesma seja feita entre " **tributos e contribuições da mesma natureza**", e que a **compensação ou restituição** seja feita "pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR".*

2.3.5. Essas, portanto, as únicas condições impostas pela lei de regência.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92

2.4. A Instrução Normativa 67, baixada pelo Diretor da Receita Federal, em 26.05.92, que a pretexto de regulamentar, no âmbito de sua respectiva competência, impunha restrições ao supra transcrito artigo 66, da Lei 8.383/91, contrariando frontalmente a lei de regência, sendo assim completamente ilegal e inconstitucional, foi REVOGADA pela INSTRUÇÃO

NORMATIVA Nº 21, DE 10.03.97 (DOU 11.03.97), permitindo a Compensação entre Tributos e Contribuições de Mesma Espécie e ainda de Diferentes Espécies.

2.4.1. É, por conseguinte, perfeitamente legal a compensação que pretende fazer a Autora, a saber, compensar o **FINSOCIAL** julgado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do STF e indevidamente por ela recolhido, com a aplicação da alíquota de 0,5%, conforme determina a decisão acima mencionada, com a contribuição para o **COFINS**.

2.4.2. A partir do julgamento de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do **FINSOCIAL**, a Autora aplicou a alíquota de 0,5%, determinada pela decisão do **STF** e apurou a diferença que indevidamente havia sido recolhida, para poder valer-se do direito de compensação, estabelecido no art. 66 da Lei nº 28.383/91, **sujeitando-se, da mesma forma, a posteriores verificações por parte da Fazenda, o que de forma nenhuma caracteriza apuração unilateral, mas igualdade de critérios tanto para o momento do pagamento, como para receber de volta o que é de direito, conforme estabelece a lei.**

2.4.3. É oportuno ressaltar que a impugnante apenas exerceu um direito que lhe foi dado por lei, ou seja, **compensar valores indevidamente recolhidos. Veja-se as compensações efetuadas com base na decisão favorável no Processo nº 96.00345848.**

[...]

2.4.4. A impugnante anexa os seguintes documentos : cópias dos Darfs de Janeiro à Maio/1997, das DCTF do 1º e do 2º Trimestre do ano-calendário 1997 e a decisão no processo acima citado.

2.4.5. É portanto legítimo o direito da impugnante, de compensar o **FINSOCIAL**, por ela indevidamente recolhido, considerando a faculdade dada ao contribuinte de tributos e contribuições federais pela Lei 8.383/91, valendo-se do direito à compensação do **FINSOCIAL** indevidamente recolhido com uma contribuição da mesma natureza, no caso, o **COFINS**.

2.4.6. Conforme determina a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais, a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a toda e qualquer hipótese ocorrente na vida de relação, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, corroído por nefasto processo inflacionário.

2.4.7. Deste modo, a correção monetária destina-se apenas a manter o equilíbrio das relações jurídicas, evitando enriquecimento sem justa causa, motivo pelo qual, como afirmado pelo **Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RESP Nº 43.0550/SP)**, independente de lei específica autorizativa.

2.4.8. Assim, toda e qualquer limitação à aplicação de correção monetária deve ser expungida do ordenamento jurídico, pois

face do longo e penoso processo inflacionário que conseguiu depauperar a população do país, o valor monetário das compensações, sem a devida correção, representaria soma desenganadamente irrisória, o que implicaria que as decisões do Judiciário jamais satisfizessem o direito postulado e reconhecido.

2.4.9. É, pois com vistas à preservação desse direito que o posicionamento é pacífico em doutrina e jurisprudência, no sentido de que a correção monetária deve ser integral, pois apenas atualiza o valor das obrigações em função do real valor da moeda, sem representar ganho algum para o credor.

2.4.10 Assim, resta inequívoca a conclusão de que a incidência da correção monetária, que visa preservar o valor da moeda, não representa acréscimo ou pena.

2.4.11. Deste modo, resta incontestado o direito da impugnante em aplicar índices expurgados, ou seja, os IPCs, conforme jurisprudências acima transcritas.

DA CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS 10 ANOS

2.5. De acordo com o art. 168, I, do CTN, o direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, prescreve em 5 anos, contados da extinção do crédito, ou seja, do pagamento.

*2.5.1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça STJ, através de decisões da Primeira Seção (Tribunal Pleno, em matéria tributária), firmou jurisprudência no sentido de que, quando se tratar dos chamados **tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, o direito de pedir a restituição desses tributos, somente ocorre decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, **acrescidos de outros cinco anos**, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido.*

2.5.2. O lançamento por homologação, segundo o CTN, aplica-se aos tributos cuja legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, o lançamento do tributo se opera quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento do pagamento antecipado, expressamente homologa tal ato.

*2.5.3. De acordo com o art. 150 do CTN, nos casos de lançamento por homologação, o Fisco tem 5 anos para homologar o lançamento. Caso tal ato não ocorra, isto é, se o Fisco não homologar expressamente o lançamento no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, este é, para todos efeitos legais, considerado homologado **extinguindo-se definitivamente o crédito do Fisco**.*

2.5.4. Considerando que o direito de pleitear a restituição de tributos prescreve com o decurso do prazo de 5 anos, contados a data da extinção do crédito do Fisco e considerando que, nos impostos lançados por homologação, como visto acima, a extinção ocorre após 5 anos do fato gerador, caso o Fisco não tenha expressamente homologado o lançamento, o STJ entendeu que nesses casos, a prescrição para pedir a restituição de tributos **somente começa a correr após a homologação ou no fim do prazo de 5 anos, contados do fato gerador.**

2.5.5. Assim, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o Fisco não tiver feito nenhum ato que expressamente homologue o lançamento, o prazo para pleitear a devolução do tributo pago indevidamente somente prescreve após o transcurso do período de **10 anos**, a saber, 5 anos para que o Fisco homologue o lançamento e mais 5 anos para que ocorra a prescrição.

DA PRESCRIÇÃO ESTABELECIDA PELO DECRETO LEI Nº 2.049 DE 01 DE AGOSTO DE 1983

2.6. O Decreto-Lei nº 2.049 de 01 de agosto de 1983, dispôs sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

2.6.1. O referido Decreto-Lei em seu artigo 92 estabelece :

"Art 92 A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para o seu recolhimento.

2.6.2. Portanto, é inegável a prescrição decenal do FINSOCIAL.

DA JURISPRUDENCIA

2.7. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como nossos Tribunais Regionais têm endossado plenamente o direito à compensação previsto pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sem as restrições de atos administrativos ilegais.

DA MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

2.8. "Ad argumentandum", caso não seja aceita a argumentação acima sustentada, vale frisar que há muito o Colendo Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de inexistir a possibilidade da cobrança de multas exorbitantes.

2.8.1. No presente caso, houve imposição de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do pretenso ICMS (leia-se COFINS) devido, conforme se depreende do próprio auto de infração.

2.8.2. "Data venia", a multa aplicada de 75% pela ilustre autoridade fiscal, configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal do Estado, na exata medida em que seu montante é **excessivo e despropositado**.

2.8.3. Nesse passo, a norma disposta no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco está sendo desrespeitada, cabendo, portanto, tanto aos Tribunais Administrativos como aos Judiciais coibir as multas exigidas de feito confiscatório. Aliás, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica neste sentido e determina reduzir as multas excessivas aplicadas pelo fisco.

2.8.4. A impugnante cumpridora dos seus deveres para com o fisco, ressalta estar plenamente imbuída da consciência cívica e política a que alude o ilustre Professor, porém, no estrito cumprimento de seus deveres, não pode concordar de forma alguma, com a cobrança de multa excessiva e confiscatória de 75% do valor principal, pois tal fato não é condizente com a realidade democrática pela qual atravessa o país e que vai de encontro aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

2.8.5. Por todo o exposto, tendo sido fartamente provadas as razões da impugnante, fundamentadas na melhor doutrina e jurisprudência, evidencia-se pela total improcedência do AIIM Nº 0014091, lavrado em 14/11/2001, não só pelas preliminares acima levantadas, como pelas razões de mérito, motivo pela qual, requer seja determinado o imediato cancelamento e conseqüentemente arquivamento do mesmo, como medida de direito e irrestrita.

3. No tocante à ação judicial, a impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal DERAT/ EQAMJ em São Paulo-SP, que exarou o Despacho em 07/08/2008 (fl. 166), onde consta:

“o contribuinte interpôs a Ação Ordinária no 97.00047989 solicitando a declaração do direito de eximir-se do pagamento do Finsocial no que exceder a alíquota de 0,5% e o direito de compensar os valores pagos a maior com débitos de Cofins.

A sentença julgou procedente a ação, entretanto o Acórdão proferido pelo TRF3 em 28/02/2007 deu provimento a apelação da União e a remessa oficial, reconhecendo a prescrição quinquenal contada do recolhimento do tributo (págs. 143145);o contribuinte interpôs Recurso Especial e STJ em Acórdão publicado em 20/02/2008 deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição quinquenal contada após a homologação do pagamento (págs. 146-151);

A fazenda interpôs agravo de instrumento e o mesmo foi improvido (págs. 152153);

Em 09/05/2008 a Fazenda interpôs Recurso Extraordinário, cujo julgamento está sobrestado no (pág. 146verso);”.

4. Quanto a compensação, a impugnação foi analisada pela Delegacia da Receita Federal DERAT/ EQITD em São Paulo-SP, que exarou o Despacho em 09/01/2009 (fls. 672673), onde consta:

“O presente processo está controlando débitos de Cofins dos períodos de apuração de janeiro a maio/97, cobrados através do Auto de Infração eletrônico de fls. 134 a 140, que o contribuinte alega ter compensado com créditos de Finsocial discutidos na Ação Cautelar no 96.00345848 e na correspondente Ação Ordinária nº 97.00047989, conforme fls. 01 a 27.

A sentença proferida na Ação Ordinária nº 97.00047989 declarou o direito do autor a compensação das quantias pagas de Finsocial com alíquota superior a 0,5%, devendo os créditos serem corrigidos monetariamente pelo INPC de março a dezembro/91, pela Ufir de janeiro/92 a dezembro/95 e pela Selic a partir de janeiro/96, com as prestações devidas da Cofins (fls. 121 a 129). A correção monetária acabou declarada conforme os índices do Provimento 24/97 (fl. 144v).

Apesar do acórdão do TRF da 3ª Região ter dado provimento a remessa oficial, reconhecendo a prescrição do direito de compensar o valor recolhido indevidamente (fls. 144 e 145), o ministro relator do Recurso Especial do autor no STJ considerou que a LC no 118/2005 não pode ser aplicada a fatos pretéritos e, portanto, a prescrição a ser considerada no caso, é decenal, e determinou o retorno dos autos ao TRF para julgamento das demais questões. Decisão mantida no Agravo Regimental interposto pela Fazenda (fls. 148 a 153).

Contra essa decisão, a União interpôs Recurso Extraordinário que se encontra sobrestado até pronunciamento definitivo do STF sobre a controvérsia da prescrição (fls. 157 a 160). Intimamos o contribuinte a apresentar os Darf de pagamento do Finsocial e demonstrativos de crédito e de compensação (fls. 165 a 167).

(...)

O contribuinte declarou em suas DCTF a compensação dos débitos de Cofins dos períodos de apuração de janeiro a maio/97 com o crédito de Finsocial discutido na Ação Cautelar no 96.00345848, conforme as consultas de fls. 78 a 80, 117 e 118. No seu demonstrativo apresentado à fl. 509, o contribuinte declara a compensação dos mesmos débitos.

Apuramos os débitos de Finsocial a partir das bases de cálculo informadas às fls. 190 e 191 com a aplicação da alíquota de 0,5%, conforme o Demonstrativo de Apuração de Débitos de Finsocial (fls. 642 a 644).

Os pagamentos considerados e confirmados, discriminados no Demonstrativo de Pagamentos (fls. 645 e 646), foram vinculados aos débitos apurados, de acordo com o Demonstrativo Resumo das Vinculações de Finsocial (fls. 647 a 649).

Constatamos a existência de crédito de Finsocial, formado pelos saldos de pagamentos apurados no Demonstrativo de Pagamentos. Este crédito foi vinculado aos débitos de, Cofins que o contribuinte pretende compensar, discriminados no Demonstrativo de Apuração de Débitos de Cofins (fl. 650). Os

valores dos créditos foram atualizados pelo Provimento 24/97 do TRF da 3ª Região, conforme a decisão judicial vigente.

Verificamos que o crédito de Finsocial é suficiente para garantir os débitos de Cofins compensados, dos períodos de apuração de janeiro a maio/97, conforme o Demonstrativo Resumo das Vinculações de Cofins, às fls. 654 e 655.

(...)"

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/1997

AUTO DE INFRAÇÃO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico que promoveu a constituição de crédito tributário de Cofins em relação a fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 1997. A contribuinte informou em DCTF ter procedido com a compensação destes débitos com créditos decorrentes do processo judicial nº 96.34584-8.

O auto de infração informa que os créditos não foram confirmados, indicando, de forma genérica, a ocorrência de “*Proc jud não comprovado*”.

O auto de infração, portanto, tem por única motivação a inexistência da ação judicial nº 96.34584-8, informada pela recorrente em sua DCTF.

Observa-se, contudo, que a recorrente trouxe aos autos provas de que, efetivamente, ingressou junto ao Poder Judiciário com a ação judicial nº 96.34584-8, comprovando, portanto, a existência da ação.

Desta forma, constata-se que o pressuposto de fato que dá suporte ao auto de infração não ocorreu.

Em não tendo sido constatada a situação que fundamenta o presente lançamento, o mesmo deve ser cancelado, exonerando o crédito tributário nele exigido.

Neste mesmo sentido, precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como a decisão cuja ementa se transcreve abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud de outro CNPJ” e “proc inexist no Profisc”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos. (Ac. 9303-001.700, 3ª Turma, sessão de 05/10/11, relator Rodrigo Cardozo Miranda)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 11610.012152/2001-82
Acórdão n.º **3201-001.623**

S3-C2T1
Fl. 717

CÓPIA